



COMERCIAL CENTRAL – LTDA
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
– MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.01/CLHO-00028

RECORRENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA
CNPJ Nº 23.142.989/0001-73

A empresa COMERCIAL CENTRAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.142.989/0001-73, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que promoveu sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 017/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no item 10 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Coelho Neto/MA promove o Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de material hidráulico, elétrico, bombas submersas, tubos e conexões hidráulicos, destinados às necessidades de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio de sistema de registro de preços.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta plenamente compatível com as exigências editalícias.

Todavia, durante a fase de habilitação, foi indevidamente inabilitada sob o argumento de ausência das declarações previstas nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do edital, quais sejam:

a) declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social;

CNPJ: 23.142.989/0001-73
RUA DA BANDEIRA, Nº 03 – CENTRO – CEP: 65.515-000
E-MAIL: antoniocruzzjr@gmail.com

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.473.575-4
BURITI – MA
TELEFONE: (98) 98412-4608

b) declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas.

Ocorre que a decisão recorrida merece integral reforma, por representar evidente excesso de formalismo e afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NATUREZA SANÁVEL DAS DECLARAÇÕES

A inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente da ausência de declarações meramente formais, acessórias e plenamente sanáveis mediante diligência.

As declarações previstas nos itens 9.4.2 e 9.4.3 não possuem natureza técnica, econômica ou operacional capaz de comprometer a habilitação material da empresa.

Trata-se de documentos declaratórios que poderiam ser apresentados imediatamente mediante simples diligência do Pregoeiro, sem qualquer prejuízo:

- a) à competitividade;
- b) à isonomia;
- c) à segurança jurídica;
- d) à formulação da proposta;
- e) ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio do formalismo moderado e autoriza o saneamento de falhas formais.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

No presente caso, as declarações referem-se a fatos preexistentes à sessão pública, não havendo qualquer tentativa de inovação documental ou criação posterior de condição de habilitação.

A decisão recorrida, portanto, privilegiou mero rigor formal em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO REALIZADA NO SISTEMA ELETRÔNICO

A ilegalidade da inabilitação torna-se ainda mais evidente pelo fato de que o próprio sistema eletrônico da licitação já exige, no momento do cadastramento da proposta inicial, declaração expressa do licitante acerca dos mesmos requisitos posteriormente utilizados como fundamento da inabilitação.

Ao cadastrar sua proposta inicial no sistema, a Recorrente declarou expressamente:

“QUE A PROPOSTA APRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES.”

Da mesma forma, declarou:

“CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.”

Ou seja, o próprio sistema eletrônico já continha manifestação formal da empresa acerca do cumprimento integral das exigências previstas nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do edital.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de declarações autônomas, com conteúdo idêntico ao já declarado eletronicamente, revela excesso de formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

Não houve qualquer omissão material da empresa quanto às exigências legais, mas apenas ausência de repetição documental de informação já prestada no próprio sistema oficial da licitação.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- eficiência;
- interesse público;
- formalismo moderado;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A finalidade do procedimento licitatório não é eliminar licitantes por falhas meramente formais plenamente sanáveis, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O formalismo excessivo adotado no presente caso reduziu indevidamente a competitividade do certame, em prejuízo ao interesse público.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que falhas formais sanáveis não autorizam inabilitação automática de licitantes.

Nesse sentido:

“A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que ateste condição preexistente à abertura da sessão pública.” (Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU)

Da mesma forma:

“O excesso de formalismo afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa quando a irregularidade constatada puder ser saneada sem prejuízo à isonomia.” (Acórdão 2443/2021 – TCU)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado:

“O princípio do formalismo moderado impede a desclassificação de licitante por mera irregularidade formal, passível de saneamento.” (STJ – RMS 23.714/DF)

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;



COMERCIAL CENTRAL – LTDA
CNPJ: 23.142.989/0001-73
antoniocruzzjr@gmail.com
(98) 98412-4608

- b) o provimento integral do recurso para reformar a decisão que inabilitou a empresa COMERCIAL CENTRAL LTDA;
- c) o reconhecimento de que as declarações previstas nos itens 9.4.2 e 9.4.3 possuem natureza meramente formal e plenamente sanável;
- d) a realização de diligência para juntada complementar das declarações eventualmente entendidas como necessárias;
- e) o retorno da Recorrente ao certame, com regular prosseguimento de sua habilitação;
- f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Buriti-MA, 28 de abril de 2026

ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF nº 062.895.213-90

ANTONIO P. DACRUZ JÚNIOR
COMERCIAL CENTRAL
CNPJ: 23.142.989/0001-73